



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.264-B, DE 2004 **(Do Sr. Julio Lopes)**

Institui isenção de tributos federais para defensivos agrícolas; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural pela aprovação (relator: DEP. LUIS CARLOS HEINZE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ODACIR ZONTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção de tributos federais incidentes sobre operações com defensivos agrícolas.

Art. 2º Ficam isentos(as):

I – do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, os rendimentos decorrentes das operações de produção e comercialização de defensivos agrícolas;

II – da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os resultados decorrentes das operações de produção e comercialização de defensivos agrícolas;
e

III – do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros, as entradas de defensivos agrícolas no território aduaneiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de severamente criticado, o uso de defensivos agrícolas é prática comum no Brasil. Na falta de produtos alternativos que combatam pragas e doenças agrícolas de forma mais eficaz, bilhões de reais são gastos anualmente pelos produtores rurais brasileiros com a aquisição de defensivos agrícolas, cuja utilização previne a sociedade dos altos prejuízos que poderiam advir da falta de combate às referidas pragas e doenças.

Nesse contexto, os gastos com defensivos agrícolas representam um dos maiores custos de produção de alimentos. Dessa forma, a elevada carga tributária que pesa sobre a produção e comercialização dos sobreditos insumos agrícolas muito contribui para os altos preços dos alimentos em nosso País, o que, sem sombra de dúvidas, é uma das causas da pobreza e da miséria no Brasil.

Em face desse problema, a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos são de fundamental importância. Daí a relevância do presente projeto, cujo objetivo é reduzir a carga tributária

incidente sobre os defensivos agrícolas — um dos mais importantes insumos para produção de alimentos — e, por conseguinte, manter estáveis ou reduzir os preços dos produtos rurais. A medida, portanto, pode contribuir para a manutenção de níveis de inflação aceitáveis, ajudando a sustentar o equilíbrio macroeconômico do País.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Deputado **JULIO LOPES**

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

Considerando que o o nobre Deputado Almir Sá, relator do Projeto de Lei em epígrafe, encontrava-se em viagem oficial, fui designado pelo presidente desta Comissão para relatar o presente projeto que propõe fiquem isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas os rendimentos decorrentes das operações de produção e comercialização de defensivos agrícolas; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os resultados decorrentes das operações de produção e comercialização de defensivos agrícolas; e do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros, as entradas de defensivos agrícolas no território aduaneiro.

Justificando sua iniciativa, o Deputado JULIO LOPES argumenta que os defensivos agrícolas têm grande importância para a agricultura e seu elevado custo onera expressivamente o custo de produção. A proposição tem por objetivo reduzir a carga tributária incidente sobre a produção e a comercialização desses insumos, contribuindo assim para manter estáveis ou reduzir os preços dos alimentos e outros produtos rurais, bem assim para o controle da inflação e sustentação do equilíbrio macroeconômico do País.

Na seqüência estabelecida no despacho de distribuição, o projeto de lei — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei nº 4.264, de 2004, propõe isentarem-se de três impostos federais os defensivos agrícolas, com a finalidade de reduzir o elevado custo desses insumos e, por conseguinte, desonerar o custo de produção agropecuária, com prováveis reflexos positivos sobre os preços dos alimentos e a economia nacional.

São três os tributos federais que deixariam de incidir sobre os defensivos agrícolas: o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros. A proposição não quantifica o montante anualmente arrecadado pela União com esses tributos e o conseqüente impacto que a renúncia fiscal proposta traria sobre as contas públicas. Todavia, esta questão será apropriadamente examinada, quando da apreciação do projeto de lei pela Comissão de Finanças e Tributação.

Não restam dúvidas de que o custo de produção agropecuária, no Brasil, é significativamente afetado pelos elevados preços pagos pelo produtor rural, quando da aquisição de herbicidas, inseticidas, fungicidas, outros agrotóxicos e afins, fertilizantes, sementes, máquinas, combustíveis, etc. Isto acarreta, além dos efeitos negativos já mencionados, a perda de competitividade do produto brasileiro, frente à concorrência internacional. Acreditamos que a redução da carga tributária incidente sobre alguns desses insumos poderá ter efeito benéfico para a agricultura brasileira, com reflexos positivos, de ordem econômica e social.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.264, de 2004.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2005.

- Deputado **LUIS CARLOS HEINZE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.264/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Carlos Heinze, contra os votos dos Deputados Josias Gomes, Odair Cunha, João Grandão, Vander Loubet, Orlando Desconsi e Luci Choinacki. O parecer do Deputado Almir Sá passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Caiado - Presidente, Luis Carlos Heinze, Francisco Turra e Assis Miguel do Couto - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Enéas, Gervásio Oliveira, João Grandão, Josias Gomes, Kátia Abreu, Leandro Vilela, Moacir Micheletto, Nélcio Dias, Nelson Marquezelli, Orlando Desconsi, Osvaldo Coelho, Vander Loubet, Waldemir Moka, Welinton Fagundes, Wilson Cignachi, Xico Graziano, Zonta, Alberto Fraga, Betinho Rosado, Carlos Alberto Leréia, Dr. Francisco Gonçalves, Edson Duarte, Ivan Ranzolin, Josué Bengtson, Luci Choinacki, Mauro Lopes, Odair Cunha, Pedro Chaves e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

Deputado **RONALDO CAIADO**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe fiquem isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas os rendimentos decorrentes das operações de produção e comercialização de defensivos agrícolas; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, os resultados decorrentes das operações de produção e comercialização de defensivos agrícolas; e do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros, as entradas de defensivos agrícolas no território aduaneiro.

Justificando sua iniciativa, o nobre Deputado JULIO LOPES argumenta que os defensivos agrícolas têm grande importância para a agricultura e seu elevado custo onera expressivamente o custo de produção. A proposição tem por objetivo reduzir a carga tributária incidente sobre a produção e a comercialização desses insumos, contribuindo assim para manter estáveis ou reduzir os preços dos alimentos e outros produtos rurais, bem assim para o controle da inflação e sustentação do equilíbrio macroeconômico do País.

Na sequência estabelecida no despacho de distribuição, o projeto de lei — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno —deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei nº 4.264, de 2004, propõe isentarem-se de três impostos federais os defensivos agrícolas, com a finalidade de reduzir o elevado custo desses insumos e, por conseguinte, desonerar o custo de produção agropecuária, com prováveis reflexos positivos sobre os preços dos alimentos e a economia nacional.

São três os tributos federais que deixariam de incidir sobre os defensivos agrícolas: o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas; a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e o Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros. A proposição não quantifica o montante anualmente arrecadado pela União com esses tributos e o conseqüente impacto que a renúncia fiscal proposta traria sobre as contas públicas. Todavia, esta questão será apropriadamente examinada, quando da apreciação do projeto de lei pela Comissão de Finanças e Tributação.

Não restam dúvidas de que o custo de produção agropecuária, no Brasil, é significativamente afetado pelos elevados preços pagos pelo produtor rural, quando da aquisição de herbicidas, inseticidas, fungicidas, outros agrotóxicos e afins, fertilizantes, sementes, máquinas, combustíveis, etc. Isto acarreta, além dos efeitos negativos já mencionados, a perda de competitividade do produto brasileiro, frente à concorrência internacional. Acreditamos que a redução da carga tributária incidente sobre alguns desses insumos poderá ter efeito benéfico para a agricultura brasileira, com reflexos positivos, de ordem econômica e social.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.264, de 2004.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2004

Deputado **ALMIR SÁ**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.264, de 2004, isenta do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido os rendimentos e os resultados decorrentes das operações de produção e comercialização de defensivos agrícolas e do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros, as entradas de defensivos agrícolas no território aduaneiro.

O autor argumenta que apesar de severamente criticado, o uso de defensivos agrícolas é muito comum no Brasil; na falta de produtos alternativos que combatam pragas e doenças agrícolas de forma mais eficaz, muitos recursos são gastos pelos produtores rurais com a aquisição de defensivos, cuja utilização previne a sociedade dos altos prejuízos que poderiam advir da falta de combate às referidas pragas e doenças. O autor observa que os gastos com defensivos agrícolas representam um dos maiores custos da produção de alimentos. Assim, a criação de mecanismos que estimulem a diminuição dos preços dos alimentos são de fundamental importância. O objetivo desse projeto de lei é reduzir a carga tributária incidente sobre os defensivos agrícolas e, por conseguinte, manter estáveis ou reduzir os preços dos produtos agrícolas.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural onde foi aprovado. Posteriormente, o Projeto de Lei foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A proposição em tela, ao isentar as operações de produção e comercialização da incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e do Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros, gera renúncia de receitas, porém não apresenta estimativa

dessa renúncia nem cumpre o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; portanto, o projeto de lei deve ser considerado inadequado orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 4.264, de 2004.**

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2005

Deputado **ODACIR ZONTA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.264-A/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Zonta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Ademir Camilo, Antonio Cambraia, Geraldo Thadeu e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado **GEDDEL VIEIRA LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
